PROCESSO TC-5394/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Frei Martinho. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2006, conforme dispõe o art. 2°, § 1°, da RN TC-06/03 – Representação ao TCU acerca das irregularidades identificadas, com remessa de cópia dos relatórios da Auditoria. Arquivamento sem análise de mérito.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 065 /2011

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2°, § 1°, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no exercício de 2006, de responsabilidade da ex-Prefeita, Srª Ana Adélia Nery Cabral.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Realizada diligência no período de 16 a 20/07/07, a Divisão de Obras Públicas - DICOP emitiu o Relatório, às fls. 356/364, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R$ 689.587,71, correspondendo a 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2006:

OBRAS	***R$ PAGO***
1. Construção de 10 unidades habitacionais	*44.938,66*
2. Construção de 04 unidades habitacionais	*3.536,79*
3. Construção de uma rede de esgoto na zona urbana	*595.112,26*
4. Construção de casas populares através da CEF (Programa PSH)	*46.000,00*

Considerando que foram identificadas várias irregularidades no Relatório exordial da Auditoria, envolvendo excessos de pagamentos e ausência de vários documentos indispensáveis à análise, e atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a gestora responsável, Srª Ana Adélia Nery Cabral, foi citada nos termos regimentais, no entanto deixou transcorrer o prazo in albis.

Chamado aos autos, o MPjTCE emitiu quota da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, preliminarmente, pela assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, à Prefeita do Município de Frei Martinho, para fins de apresentar os documentos reclamados pela Auditoria, bem como outros tidos como ausentes.

Em 12/06/08, o então Relator levou os autos à deliberação desta Câmara, ocasião em que foi prolatado o Acórdão AC1-TC-1003/08, com as seguintes decisões:

1) *fixar o prazo de 30(trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Frei Martinho, Srª Ana Adélia Nery Cabral, envie os documentos destacados no tem "5" do relatório técnico de fls. 356/364;*
2) *informar à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.*

Em atendimento, foi encartada vasta documentação, cuja análise da DICOP, às fls. 551/555, considerou cumprida parcialmente a decisão do TCE, posto que persistiram algumas das eivas apontadas anteriormente, e apresentou novas irregularidades, inclusive em relação a excessos de pagamento.

O então Relator determinou uma nova citação à gestora responsável, bem como aos representantes legais das empresas contratadas que apresentaram excessos, tendo apenas aquela vindo aos autos e encartado documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a DICOP considerou remanescente a maioria das irregularidades apontadas em eu relatório anterior, quais sejam:

1. ***Obra de Construção de 10 unidades habitacionais:***
   - *Serviços e pagamentos realizados após o término da vigência do contrato, visto que o termo aditivo apresentado prorroga o prazo contratual até 10/06/05, enquanto que os pagamentos tiveram início em 28/10/05.*
   - *Excesso de pagamento da ordem de R$ 3.353,60;*
2. ***Obra de Construção de 04 unidades habitacionais:***
   - *Serviços e pagamentos realizados após o término da vigência do contrato, pois o termo aditivo somente prorroga o prazo contratual até 09/06/05, enquanto que os pagamentos iniciaram-se em 06/12/05.*
3. ***Obra de Construção de uma rede de esgoto na zona urbana:***
   - *Emissão de notas "frias" por parte da CONSTRUTORA IPANEMA, executora da obra, fato apurado pela auditoria municipal deste Tribunal (Proc. TC Nº 02543/07[1]) e que pode ser comprovado nos documentos de fls. 309/326;*
   - *Excesso de pagamento no valor de R$ 25.796,39;*
   - *Necessidade de recuperação dos taludes das lagoas facultativa e anaeróbia, os quais apresentam sinais de erosão gerada pela percolação de água, devido ao não plantio da grama para garantir a sua estabilidade.*
4. ***Obra de Construção de casas populares através da CEF (Programa PSH):***
   - *Aquisição de material de construção sem a realização dos procedimentos licitatórios cabíveis, uma vez que foi ultrapassado o limite de R$ 8.000,00 estabelecido pela lei 8.666/93 em seu art. 24, inciso II.*

O Órgão Ministerial, em seu parecer conclusivo de fls. 713/717, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou para que esta Egrégia Corte:

1) *DECLARE O CUMPRIMENTO do Acórdão 1003/08 (fl. 375);*
2) *JULGUE IRREGULARES as despesas com a construção de 10 unidades habitacionais e com a construção de uma rede de esgotos na zona urbana, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra a gestora, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados, e APLICAÇÃO DE MULTA com base no art. 55 da LCE 18/93;*
3) *APLIQUE MULTA em razão das irregularidades relacionadas às licitações e aos contratos, com base no art. 56, II da LCE 18/93;*
4) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de 04 unidades habitacionais e com a construção de casas populares através do programa PSH, pela impropriedade dos pagamentos realizados após a vigência dos contratos;*
5) *JULGUE REGULARES as despesas com as obras em que não foram encontradas restrições.*

Por fim, atendendo a solicitação verbal da assessoria de gabinete da Relatoria, a DICOP emitiu informações complementares (fl. 722) dando conta que, do excesso apontado na obra de construção de 10 unidades habitacionais (R$ 3.353,60), apenas R$ 100,61 correspondiam a recursos de origem própria, enquanto o restante advinha da União. No que tange ao excesso na construção de rede coletora de esgoto (R$ 25.796,39), afirmou que tais recursos, em sua totalidade, tinham gênese federal.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe, oportunidade em que o Ministério Público Especial, em parecer oral, externou opinião pela reserva de competência do TCU para julgar o emprego de recursos eminentemente advindos dos cofres da União, com se verificou no caso concreto, devendo-se representar a Corte de Contas da União acerca das falhas identificadas.

VOTO DO RELATOR:

---

[1] *PCA-PM Frei Martinho-2006 – Parecer PPL-TC-105/09 e Acórdão APL-TC-800/09*

Em todas as obras e serviços de engenharia examinados constata-se que a fonte primordial de custeio foi recursos originários do cofre da União. De forma a não restar dúvida, a Auditoria trouxe à baila informações acerca da composição do excesso de pagamento referente a duas das quatro obras analisadas, demonstrando que do total do valor pago a maior (R$ 29.149,99), em descompasso com a execução material do empreendimento, tão somente R$ 100,61 foram efetivamente financiados pelo erário municipal.

Com base no exposto, cabe a este Tribunal se manifestar a respeito da parcela de recursos sobre sua jurisdição, qual seja a contrapartida municipal. Considerando que o montante desencaixado pelo Município para realização das citadas obras foi irrisório, preponderando recursos de gênese federal, entendo salutar que a emissão de juízo de valor a respeito da regularidade ou não das obras e, caso necessário, a imposição de penalizações deve ocorrer no âmbito da Corte Nacional de Contas – TCU, tendo em vista que qualquer manifestação desta Egrégia Corte (TCE/PB) pode ser inócua, posto que, no caso vertente, não goza de legitimidade para decidir.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o Parecer Oral do Órgão Minsterial, no sentido de:

I. representar ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), com remessa de cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 356/364; 708/710; 722), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R$ 29.149,99, referente à obra de construção de 10 (dez) unidades habitacionais (R$ 3.353,60) e à construção de rede de esgoto na zona urbana (R$ 25.796,39), financiada com recursos federais, bem como, das irregularidades identificadas nas obras de construção de casas populares através da CEF e construção de 04 unidades habitacionais, a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências;

II. determinar o arquivamento os presentes autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 5394/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

*I. **representar** ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), com **remessa de cópias** dos relatórios da Auditoria (fls. 356/364; 708/710; 722), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R$ 29.149,99, referente à obra de construção de 10 (dez) unidades habitacionais (R$ 3.353,60) e à construção de rede de esgoto na zona urbana (R$ 25.796,39), financiada com recursos federais, bem como, das irregularidades identificadas nas obras de construção de casas populares através da CEF e construção de 04 unidades habitacionais, a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências;*

*II. **determinar o arquivamento** dos presentes autos sem julgamento de mérito.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE